



Publicado no Diário Oficial na
parte do Poder Judiciário CGJ/AM
Em 03 / 12 / 08
Rubrica *Nicoella*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 149/2008-CGJ

DISPÕE sobre os assentos de nascimento realizados em desacordo com o limite do número de folhas estabelecido pela Lei de Registros Públicos no âmbito das serventias extrajudiciais da Capital e do Interior do Estado, e dá outras providências.

O Desembargador **JOVALDO DOS SANTOS AGUIAR, CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o grande número de reclamações recebidas nesta Corregedoria Geral de Justiça dando conta de que diversos cidadãos tiveram seus pedidos de emissão de carteira de identidade negada pelo Órgão estadual competente, sob o argumento de que nas certidões de nascimento apresentadas há referência a numeração de folhas acima do limite estabelecido pela Lei n.º 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos);

CONSIDERANDO que o levantamento preliminar dessas reclamações aponta a existência nas serventias da Capital e dos demais Municípios do Estado de número considerável de livros destinados ao assento de registro civil de nascimento com número de folhas acima do permitido por lei;

CONSIDERANDO que a eventual inobservância do limite de número de folhas, por si só, não macula o assento do nascimento regularmente lançado no livro competente pelo Senhor Oficial do Registro Civil, usufruindo esse registro dos regulares efeitos legais assegurados pela Lei n.º 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), sobretudo em razão da boa-fé dos registrados;

CONSIDERANDO que os assentos de nascimento lançados em folhas de livros com numeração acima do permitido em lei não podem ser corrigidos por força da obrigatoriedade legal no que diz respeito ao princípio da continuidade registral, tratando-se, pois, de situação jurídica irreversível;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESOLVE:

Art. 1º. RECONHECER a efetiva existência, nas serventias extrajudiciais do Estado do Amazonas de assentos de nascimento lançados em folhas numeradas acima do limite estabelecido pelo artigo 33, da Lei n.º 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos).

Art. 2º. DECLARAR que a irregularidade apontada no artigo anterior deste Provimento não importa em mácula que autorize a qualquer órgão federal, estadual ou municipal negar validade ao assento de nascimento, desde que lançados em livro legalmente destinado ao registro civil e lavrado por Oficial de Registro competente.

Art. 3º. DETERMINAR aos Senhores Oficiais do Registro Civil da Capital e dos demais Municípios do Estado que, se formalmente provocados, prestem ao Setor de Identificação do Estado do Amazonas e a qualquer outro órgão público, seja ele municipal, estadual ou federal, informações sobre a regularidade do assento de nascimento eventualmente maculado pela suspeita de irregularidade que venha a comprometer a emissão de outros documentos oficiais.

Parágrafo Único. É vedada a cobrança de emolumentos pelo esclarecimento provocado em razão da inobservância dos limites legais do número de folhas nos livros destinados aos assentos de nascimento.

Art. 4º. ESTABELEECER aos Senhores Oficiais do Registro Civil da Capital e dos demais Municípios do Estados que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedam ao levantamento minucioso dos livros destinados ao assento de nascimento, encerrados ou não, cuja numeração das folhas seja superior ao permitido em lei, com a indicação do Cartório/Distrito, do número do livro e do número de folhas total contidas no livro.

§1º. O resultado do levantamento será encaminhado à Corregedoria Geral de Justiça do Estado, a fim de que seja disponibilizado no portal eletrônico da CGJ localizado no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça (www.tj.am.gov.br) para que todos possam ter acesso imediato e irrestrito aos livros que estejam com a irregularidade mencionada no caput deste artigo.

§2º. O levantamento ora determinado tem objetivo meramente estatístico, não importando em condição para que os assentos de nascimento lançados em folhas com numeração superior ao limite legal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

possam ser considerados válidos, conforme estabelecido no artigo 2º deste Provimento.

§3º. O prazo estabelecido no caput do artigo poderá ser prorrogado a critério do Corregedor-Geral de Justiça e mediante pedido devidamente justificado apresentado pelo Oficial de Registro.

§4º. Na hipótese de existirem livros onde estão sendo lançados assentos civis em folhas com numeração acima do limite legal, deverá o Senhor Oficial do Registro Civil proceder ao seu imediato encerramento, nos termos da Lei 6.015/73.

Art. 5º. DETERMINAR aos Senhores Oficiais do Registro Civil que observem, sob as penas da lei, os dispositivos legais que estabelecem limites aos números de páginas de livros destinados não só ao assento de nascimento, mas também para os assentos de casamento e óbito e os respectivos livros auxiliares em conformidade com o artigo 33, da Lei n.º 6.015/73.

Art. 6º. DETERMINAR aos Juizes de Direito que fiscalizem o fiel cumprimento deste provimento, adotando, para tanto, as providências cabíveis.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus/AM, 02 de dezembro de 2008.

Desembargador JOVALDO DOS SANTOS AGUIAR
Corregedor-Geral de Justiça